Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) impõem ao Poder Público, à família e à sociedade o dever de assegurar, com prioridade absoluta, o direito ao lazer, ao esporte e à cultura.

Nesse sentido, este Projeto de Lei tem por finalidade garantir a efetiva inclusão de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social nos programas esportivos já existentes no Município, utilizando o esporte como estratégia de proteção integral, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e prevenção da violência.

Para garantir transparência e eficácia, o projeto vincula a seleção dos beneficiários aos registros do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos encaminhamentos dos Conselhos Tutelares, integrando-se à rede municipal de proteção social articulada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, evitando sobreposição de políticas e potencializando o acompanhamento multiprofissional.

Quanto ao impacto orçamentário, a prioridade será satisfeita dentro das vagas já existentes, sem exigir contratações ou investimentos adicionais, preservando assim o equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, submetemos à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 43/2025

Dispõe sobre a prioridade de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social nos programas, projetos, escolinhas e demais atividades esportivas mantidas ou conveniadas pela Prefeitura Municipal de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam reservadas vagas prioritárias para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, conforme os critérios estabelecidos nesta lei, em todos os programas, projetos, escolinhas e atividades esportivas mantidas diretamente pela Administração Pública Municipal ou por entidades conveniadas.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se em situação de vulnerabilidade ou risco social o jovem:

I - inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - encaminhado pelos serviços municipais de assistência social, pelos conselhos tutelares ou pelo Poder Judiciário;

III - pertencente a família com renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo;

IV - residente em áreas objeto de programas de urbanização ou regularização fundiária.

Art. 3º - A prioridade de que trata esta lei consistirá na reserva mínima de 20% (vinte por cento) das vagas de cada atividade esportiva.

Parágrafo único - Havendo lista de espera, os menores enquadrados no art. 2º terão preferência para as vagas remanescentes antes da chamada dos demais inscritos.

Art. 4º - A Secretaria de Esportes e Lazer, em articulação com a Secretaria de Desenvolvimento Social e os conselhos tutelares, providenciará:

I - o mapeamento anual da demanda;

II - a divulgação pública das vagas reservadas;

III - o acompanhamento da frequência e do desempenho dos beneficiários.

Art. 5º - A aplicação desta lei dar-se-á exclusivamente com a utilização das vagas já existentes nos programas esportivos, vedada a criação de cargos, funções, gratificações ou despesas adicionais.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 29 de abril de 2025.

FERNANDO PAULINO